

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 065/2021, de 10 de Novembro de 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Licínio de Almeida e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Licínio de Almeida, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores do Município de Licínio de Almeida aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Licínio de Almeida - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, com vencimento até 31 de Dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na Tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
Em até 03 parcelas	100%	100%
Em até 04 parcelas	90%	90%
Em até 05 parcelas	70%	70%
Em até 06 parcelas	50%	50%

§ 1º - os débitos fiscais com execução em tramite poderão ser parcelados com a mesma quantidade de prestações, contudo, serão beneficiados apenas com os descontos dos juros que incidirem sobre o débito após a inscrição na dívida ativa e com a dispensa dos honorários advocatícios.

Praça 2 de Julho, 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 – CNPJ 14.108.286/0001-38
e-mail: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br
LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS desta lei, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o cópia do protocolo referido no parágrafo único do artigo 4º, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º - A opção pelo REFIS importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal até o final do parcelamento.

§ 6º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento).

Art. 3º - A adesão ao REFIS implica:

- I** - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II** - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;
- III** - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V** - Parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançada sem nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único: Na hipótese de processo judicial fiscal suspenso ou extinto em razão do parcelamento, as custas serão assumidas apenas pelo contribuinte, dispensado os honorários advocatícios.

Praça 2 de Julho, 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 – CNPJ 14.108.286/0001-38
e-mail: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br
LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Através de formulário próprio a ser emitido pela Divisão de Tributação, na forma do anexo único, parte integrante desta Lei;

II - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – Instruído com:

a) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) Instrumento de mandato com poderes específicos.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer a sua opção ao parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando cópia do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou 06 parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

Praça 2 de Julho, 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 – CNPJ 14.108.286/0001-38

e-mail: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br

LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
GABINETE DO PREFEITO

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 7º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças e do Setor de tributos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes que tiverem parcelado o débito, utilizando os benefícios desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor aplicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Licínio de Almeida, Estado da Bahia, 10 de Novembro de 2021.

FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça 2 de Julho, 33 – CEP. 46.330-000 – Fone/Fax: (0xx77) 3463-2196 – CNPJ 14.108.286/0001-38
e-mail: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br
LICÍNIO DE ALMEIDA - BAHIA

